



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: DRAMAS E ALTERNATIVAS**

JÉSSICA DE OLIVEIRA PEREIRA

LAVRAS – MG

2022

JÉSSICA DE OLIVEIRA PEREIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: DRAMAS E ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) M.e
Emerson Reis da Costa

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Pereira, Jéssica de Oliveira.

P436e Estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário brasileiro: dramas e alternativas / Jéssica de Oliveira Pereira – Lavras: Unilavras, 2022.
44f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Estado de coisas inconstitucional. 2. Poder judiciário. 3. Legitimidade. 4. Direitos fundamentais infringidos. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

JÉSSICA DE OLIVEIRA PEREIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: DRAMAS E ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 05/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.e Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Redigir uma monografia é sinal de que conseguimos chegar ao final da caminhada a qual nos foi designada, a conclusão do curso. Diante disso, dedico este trabalho a todos que estiveram do meu lado durante o percurso da graduação, em especial meus pais Patrícia, Edilson e Antônio Marcos, meus avós presentes e em memória, ao meu namorado Thalyson e todas as pessoas que chamo de família e estiveram comigo ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ingressar em uma universidade de alta qualidade como o Centro Universitário de Lavras sem dúvidas me fez crescer muito no sentido de maturidade, visão da vida adulta e também do ramo profissional.

Cursar Direito era algo que eu já tinha em mente desde antes da conclusão do ensino médio e por este e outros motivos gostaria de agradecer a todas as pessoas que direta e indiretamente fizeram dessa vontade uma realidade; em especial minha mãe Patrícia por depositar toda a sua confiança e investimento na minha formação. Gostaria de agradecer também a Deus, pois sem as graças dele eu não teria chegado até aqui. Obrigada também a todos da instituição, todos os professores, a coordenação do curso que se fez sempre presente. Agradeço também por amizades verdadeiras acrescidas ao longo do curso que sem dúvidas levarei pra toda vida.

*“Não basta que todos sejam
iguais perante a lei. É preciso que
a lei seja igual perante a todos”*

- Salvador Allende

RESUMO

Introdução: A presente pesquisa visa discorrer sobre os direitos fundamentais infringidos dentro das penitenciárias brasileiras através da temática “Estado de Coisas Inconstitucional” trazendo os dramas enfrentados pelos detentos e possíveis alternativas. **Objetivo:** Por sua vez, busco fazer um breve histórico do tema, apresentar os tipos de regime presente no Direito Penal brasileiro, a problematização enfrentada por essas pessoas, como superlotação, salubridade, apontar números de detentos -que por sinal crescem cada vez mais- apresentar também posicionamentos doutrinários; importante indagar também se o poder judiciário deve ou não intervir para proteger os direitos fundamentais.

Metodologia: O meio para a realização do presente trabalho foi por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando-se de pesquisas em artigos, livros, posicionamentos do STF e STJ, partituras da ADPF 347. **Resultado:** No decorrer da pesquisa ficou notório que a maioria desse grupo de pessoas, vulgo apenados, sofrem com o descaso da aplicação das normas constitucionais, sendo então expostas ao risco de contaminações, a ausência da salubridade e outros problemas não menos importante; para tanto é perceptível a ausência do Estado na aplicação das políticas públicas no que diz respeito a essas questões.

Conclusão: Entretanto, ressalto a legitimidade do que chamamos de “Estado de coisas inconstitucional” em decorrência da inobservância dos direitos fundamentais, bem como a responsabilidade do poder judiciário em poder intervir a favor de detentos com Direitos fundamentais violados.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional; Poder Judiciário, Legitimidade; Direitos fundamentais infringidos.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execuções Penais
LXXI	Equivale ao número 71 em escrita romana.
ONU	Organização das Nações Unidas
PPL	Pena Privativa de Liberdade
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

% Percentual

§ Parágrafo em artigo de Lei

R\$ Símbolo da moeda brasileira (real)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 HISTÓRICO DO TEMA	15
2.2 CONCEITO DE PENA	17
2.2.1 Espécies De Pena	18
2.3 ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE PENA...20	
2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO.....22	
2.4.1 Violação Dos Direitos Humanos Nos Presídios.....23	23
2.4.1.1 Superlotação.....24	24
2.4.1.2 Condições de Saúde	24
2.4.1.3 Ausência de Salubridade.....25	25
2.4.1.4 Tortura	25
2.4.1.5 Ausência de Produtos de Higiene.....26	26
2.4.1.6 Abuso de Equipe	26
2.5 OBJETO DE ESTUDO DO ESTADO INCONSTITUCIONAL.....27	27
2.6 O ESTADO INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....28	28
2.7 ARGUIÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL	30
2.8 AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347..30	30
2.9 ALTERNATIVAS INERENTES AO PODER ESTATAL NO QUE SE REFERE A PROBLEMÁTICA	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho visou abordar o tema “Estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário brasileiro: dramas e alternativas”, onde aponto sobre as condições do sistema penitenciário brasileiro em similitude aos Direitos Fundamentais presente em nossa Constituição Federal de 1988.

No decorrer dos estudos perceberemos que há vários posicionamentos diferentes, que segundo o Ministro Edson Fachin “avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado.”

Em um breve contexto histórico, a ideia de prisão veio surgir na Idade Média, onde a ideia era punir os monges quando viessem a descumprir alguma ordem, função, então recolhiam para suas celas para prática de meditação, uma forma de se redimir ao motivo da qual estavam sendo punidos; mas importante ressaltar que deste seu início este fora marcado pelo descaso das políticas públicas na área penal.

Contudo, seu funcionamento se expandiu mesmo no século XVIII, passando por várias civilizações antigas como Egito, Pérsia, Grécia e entre várias outras. Sua chegada ao Brasil foi a partir do século XIX, onde já era marcada por celas individuais além de oficinas de trabalho. No Código Penal vigente da época de 1890 deu origem a criação de novas modalidades de prisão, deixando de vigorar as prisões perpétuas ou coletivas, tornando então restritivas, porém com liberdade individual e limítrofe em 30 anos.

A ideia da progressão de regime, que também temos vigente em nosso ordenamento atual, surgiu na Inglaterra no século XIX, onde basicamente se consiste na observação do comportamento e aproveitamento do preso, onde praticando trabalho individual interno, tendo bom comportamento era então submetido a alguns benefícios processuais. Obviamente que o que rege a atualidade não é como acontecia antigamente, pois o ordenamento foi atualizado, leis foram criadas e assim por diante, mas a ideia é a mesma.

Sabemos que em nossos presídios há uma enorme inobservância no que se refere a dignidade, higiene, salubridade talvez e também condições psicológico. Qual o motivo? Seria falta de recursos monetários? Seria falta de

espaço para ampliar o que se é proporcionado? Nota-se que temos uma incógnita dentre as respostas.

Discutirei ao decorrer do presente trabalho, questões como a tamanha importância do sistema penitenciário brasileiro, a necessidade do amparo psicológico para a ressocialização do condenado e ainda sim a extrema importância de um local dentro dos padrões fundamentais para sua estadia. Perceba que são um conjunto de necessidades na qual formam um bloco de condições necessárias para a ressocialização do preso.

Perceba que o sistema penitenciário nacional é um vazio dentro de si, pois temos vigente os direitos fundamentais já citado acima e também temos no ordenamento jurídico a conhecida como Lei de Execução Penal, Lei 7210/84 em seus artigos 40 a 43, e em meio a esses recursos legais há várias diretrizes que não são cumpridas.

No presente tema em estudo, trarei referências no tocante ao assunto com objetivo de aumentar o interesse em aprofundar o conhecimento no que se refere ao sistema prisional brasileiro e sua inconstitucionalidade, que infelizmente com o índice de criminalidade, é muito necessário sua existência e funcionalidade.

Quanto ao cenário social, o sistema prisional está atrelado em democracia, políticas públicas e outros afins, uma vez que a funcionalidade do tema em questão é regida de ordenamentos criados boa parte por representantes que nós, população, elegemos. A presente pesquisa servirá de referência para entendermos melhor a necessidade da ressocialização, para a preparação do condenado ao retornar as suas e deparar com os olhares de julgamentos da sociedade bem como a quebra de tabu entre ressocializado e população ampliando oportunidades como conquista de empregos, cargos de confiança, frequentar locais públicos, entre outros casos onde a sociedade observe com outros olhos.

Ademais, discorreremos sobre a aplicabilidade e o cabimento desse instrumento frente ao quadro de violações constitucionais nos presídios, apontando as principais justificativas do seu uso. Ao final, ainda comentamos acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, analisando as principais decisões que dali surgiram.

Por fim, quando aos operados do direito, trata-se de uma boa funcionalidade e aplicação da norma vigente, uma vez que a Lei de Execução

Penal está vigente para ser aplicada/ podendo haver também uma quebra de paradigma quanto a pessoas que dizem que advogado defende “bandido”, e posso afirmar que não, mas sim que advogado defende a lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRICO DO TEMA

De início, através de uma analogia do tema em estudo começo relembando a origem dos presídios, fazendo uma ordem cronológica até os dias atuais. Na antiguidade, encarcerar alguém não significava “cumprir pena”, mas sim uma maneira de preservar os réus até a data de seus julgamentos ou até mesmo de executá-los.

O ambiente prisional não era um ambiente destinado a prender a liberdade de alguém, muito menos com uma arquitetura favorecida, se tratava de imóveis abandonados como calabouços, conventos, torres e masmorras. É de nosso saber que o direito possui raízes egípcias, uma vez que o mesmo surgiu na época em que se criou a escrita, na região Egípcia e Mesopotâmica, sendo assim era lecionado através do famoso Código de Hamurabi, onde ouviu muito falar na Lei do Talião, vigorando o princípio de *“olho por olho, dente por dente”* que de acordo com Santo Agostinho significava a justiça dos injustos.

Já na Idade Moderna, houve um aumento no índice de criminalidade pois a pobreza tomou conta de toda a Europa e isso induzia as pessoas a roubarem para satisfazerem suas necessidades. Sendo assim, a pena de morte passou a não ser suficiente para resolver esses problemas, uma vez que o índice de pessoas cometendo crimes estavam aflorados. Contudo, foi em meados do século XVI através de um movimento que começaram a criação e construções de imóveis específicos para funcionarem como prisões; assim começou a ideia da pena privativa de liberdade.

Como o enfoque do trabalho são os direitos básicos do apenado, fazendo uma analogia também na Constituição Federal, porém no ano de 1824, fragmentou que os cárceres deveriam obedecer a parâmetros mínimos de segurança, de higiene e de organização, bem como possuir um sistema de separação dos detentos de acordo com seus delitos (BRASIL, Constituição do Império do Brasil, 1824 apud FERREIRA, 2018, p. 1).

Entretanto, não era observado por essas prisões esses critérios estabelecidos na lei vigente da época, vivendo então o apenado em situações precárias e em situações desumanas (FERREIRA,2018, p.1). Em razão dessa

inobservância da norma que originou descaso com os presos, em 1828 foi criada a Lei Imperial que visava sanar esses problemas atrelado ao tratamento dos apenados, criando até uma comissão para fiscalizar os locais destinados ao cumprimento de pena. De acordo com um relatório redigido pelo Estado de São Paulo o maior problema dessas casas de cumprimento de pena era a superlotação e a mistura de apenados com presos provisórios (FERREIRA, 2018, p.1).

Foi no ano de 1890 que passou a existir no Código Penal imposições que garantissem a segurança dos internos, bem como salubridade, segurança aos agentes que ali trabalhavam e também a necessidade de requentes inspeções de verificação.

Neste sentido, os autores Santis e Engbruch relatam:

[...] em 1906, a cidade de São Paulo já possuía um grande problema em relação ao número de vagas no sistema prisional, eram apenas 160 vagas para 816 detentos. Essa realidade não se restringiu apenas as penitenciárias do estado de São Paulo, em todo o Brasil havia problemas com a ausência de vagas. Contudo, esse déficit acabou por ocasionar outro tipo de problema no interior das penitenciárias brasileiras: a deterioração dos espaços físicos dos presídios, acarretando assim, no comprometimento da saúde dos detentos. (2012 ,*apud* FERREIRA, 2018. P.1).

Desde 1920 então que essa problematização foi consolidada até os dias atuais. Importante ressaltar que várias alternativas já foram pensadas e algumas até colocadas em práticas, mas ainda assim não foi suficiente sequer para abaixar os números alarmantes de mortes por meio de rebeliões ou observância dos direitos humanos. No ano de 2018 de acordo com o Jornal Folha de São Paulo, tivemos 426 mortes nos presídios por meio de rebeliões desde a década de 80.

Temos vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 7210/1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), esta que é uma das mais completas leis especiais vigentes no quesito assegura o amparo que deve haver por parte do Estado para com o apenado, mas ainda assim não possui força suficiente para resolver esse drama enfrentado pelo Sistema Penitenciário brasileiro; haja vista que mesmo expresso na Lei ocorre violação dos direitos fundamentais dessas pessoas.

Pode-se dizer que o apenado cumpre sua pena duplamente, onde passa a ter sua liberdade restringida em razão do ato ilícito cometido e também sofre por ter suas garantias violadas passando a viver em situação de calamidade, análoga a tortura e também tortura.

O objetivo das prisões é a ressocialização do apenado, fazer com que ele fique ali naquele ambiente pagando pelo crime que cometeu de modo que se prepare para conviver em sociedade posteriormente ao fim de sua pena, ou após sua progressão de regime. Porém, um ser humano vivendo naquelas condições de descaso certamente não prepara uma pessoa para estar de volta em sociedade que é objetivada pelo bem comum do Estado.

2.2 CONCEITO DE PENA

Na visão do doutrinador Guilherme de Souza Nucci o conceito de pena é considerado como a sanção que o Estado impõe ao criminoso através da ação penal em razão do delito por ele cometido e também para prevenir, através do encarceramento, que novos crimes aconteçam (NUCCI, 2006). Ainda neste viés, a pena possui caráter negativo pois dela nasce ao Estado um poder de cunho intimidativo, ou seja, faz com que o cidadão que pensa em cometer algum ato ilícito saiba das consequências que irá acarretar, mas por outro lado, também possui pontos positivos como o saber da existência e eficácia da justiça na sociedade.

O nosso ordenamento jurídico adota a teoria mista ou, como também chamada, teoria eclética da pena que visa prevenir, retribuir e recuperar o apenado. Essa recuperação acontece através do processo de ressocialização dentro de estabelecimentos prisionais. Veremos adiante que há estabelecimentos que oferecem trabalhos, educação, alguns oferecem até a busca religiosa, tudo voltado a melhor retomada de vida na sociedade visando o não cometimento de infrações novamente.

O Código Penal brasileiro trabalha com três modalidades de pena, sendo elas a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e também a pena multa. Cada condenado irá receber sua pena individualmente de acordo com o grau da gravidade da conduta ilícita por ele cometida; lembrando que a pena é resguardada pelo Princípio da Individualização da pena, ou também conhecido

como Princípio da intranscendência da pena, onde determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, assim as penas privativas de liberdade não se estendem a parentes (NUCCI, 2006).

2.2.1 Espécies De Pena

O primeiro tipo de pena que será abordado é a pena privativa de liberdade, que como o próprio nome já indica, é aquela que restringe a liberdade do indivíduo sendo então considerada como a punição mais severa do ordenamento. Para que seja condenado ao cumprimento da pena com a liberdade restringida é necessário que o ato cometido esteja tipificado no ordenamento com pena superior a 8 anos, assim se inicia o seu cumprimento na modalidade do regime fechado.

Esse tipo de cumprimento de pena tem sido alvo de muito debate nos últimos tempos, pois se compararmos o número de aplicações da PPL com as penitenciárias a qual são destinados, esta não possui as mínimas condições dignas de, apesar de ser um apenado, se trata de um ser humano que errou e está ali se retratando para retornar a sociedade.

Sabemos que todos os seres humanos são iguais perante a lei, e não é por que se trata de um condenado que os direitos humanos não precisam ser observados e preservados. No tocante aos locais destinados ao cumprimento da pena, ressalta o doutrinador Boschi:

Os condenados são esquecidos pela sociedade, que os esconde atrás dos muros, amontoam-se em celas coletivas, dormem no piso, sem colchões e agasalhos. Em muitas delas, o grau de insegurança é máximo, tanto que as autoridades só conseguem ingressar nas galerias se forem acompanhadas pelos presos que as chefiam ou pela polícia de choque. (BOSCHI, 2011, p.137).

Diante desse breve relato, é possível perceber e afirmar que, embora o apenado esteja ali objetivado a se preparar para o retorno da vida em sociedade sem apresentar riscos a população e também para que haja preparo em viver bem consigo através de acompanhamentos psicológicos e afins, é notável que a maneira como são tratados irá remeter totalmente ao contrário do seu objetivo

ali dentro, uma vez que tratado com violência e desprezo lá dentro irá despertar ainda mais o extinto de violência dentro de si.

Já as penas restritivas de direito, ou também chamada de penas alternativas, consiste na hipótese de que no lugar do condenado ter sua liberdade restringida ele terá alguns direitos restringidos; sua aplicação é para aqueles casos de menor gravidade cujo o alcance não chegam até a pena privativa de liberdade.

Na visão de NUCCI, a definição de pena restritiva de direitos:

São penas alternativas expressamente previstas em lei tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. (NUCCI, GUILHERME. 2016. p.575).

Para que, no momento da dosimetria da pena, o magistrado possa realizar essa substituição de cumprimento de sentença é necessário verificar se há alguns requisitos essenciais preenchidos, que estão presentes no artigo 44 do Código Penal brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – O réu não for reincidente em crime doloso;

III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Importante salientar que esses requisitos são de cunho cumulativo, devendo estar presente todos eles, uma vez preenchido os requisitos nada impede de que o Juiz o execute, porém se não cumprir as condições estabelecidas nada impedirá que o sentenciado perca a concessão desse benefício e regreda para a pena de origem.

Quanto a pena multa, esta não restringe nenhum direito tão menos a liberdade; consiste apenas ao pagamento de uma prestação ao Estado em razão de um ato ilícito que tenha cometido. O valor arrecadado nesta modalidade tem como destinatário final o Fundo Penitenciário Nacional, tendo como amparo legal a LC n° 79/1994. Sua aplicação pode ser de três maneiras: de forma exclusiva, alternativa ou também cumulada com a pena privativa de liberdade.

2.3 ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE PENA

Temos presente no Brasil um órgão executivo responsável por acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e também das diretrizes de politicagem da Penitenciária Nacional, este órgão é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública temos espalhados pelo país aproximadamente cerca de 759 mil pessoas em fase de cumprimento de pena espalhados em 1500 estabelecimentos prisionais. O termo “estabelecimentos prisionais” engloba os quatro tipos principais de locais destinados ao cumprimento de pena.

Primeiramente trago as penitenciárias que consiste no local destinado a aquelas pessoas que estão cumprindo pena na modalidade do regime fechado ou regime disciplinar diferenciado. De acordo com a redação do artigo 88 da LEP: (BRASIL, LEP. 2019)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No Brasil temos 350 mil pessoas aproximadamente em cumprimento de pena no regime fechado, ao passo que o número de estabelecimentos destinados a esse tipo de regime é de apenas 364 unidades. Note que há um desencontro com o artigo citado acima pois já no caput a exigência é de cela individual, dormitório, vaso sanitário e lavatório, mas se compararmos o número

de estabelecimentos com o número de detentos é notório a impossibilidade de estar sendo cumprida essas exigências legais. Sem contar nas exigências expressas nas alíneas.

Quanto as colônias agrícolas ou industriais, como segundo estabelecimento de cumprimento de pena, são voltadas aquelas pessoas na qual cometeu crime possível de regime semiaberto, ou seja, durante o dia elas ficam livres do encarceramento para a realização de atividade de trabalho ou até mesmo sair para estudar durante o dia, porém a noite retornam para suas celas. Importante ressaltar que essa atividade de trabalho realizada pelos apenados não possuem caráter trabalhista, haja vista que o objetivo é exercer uma terapia ocupacional e também serve como fonte geradora de riqueza que consequentemente diminui os custos e auxilia no retorno para a sociedade (OLIVEIRA, 1996. P.181).

Os apenados nessa modalidade ficam em celas coletivas, mas com observância da salubridade (BRASIL, LEP, 2019 Art.92). No país temos aproximadamente 114 ambientes agrícolas/industriais, que é chamado de Centro de Progressão Penitenciária.

Já na terceira hipótese, trago as casas dos albergados cuja destinação é para aqueles detentos que foram condenados no regime aberto ou possuidor de limitação de final de semana onde deverá passar o período noturno, ou na falta deverá cumprir em sua própria casa. De acordo com a LEP essas casas de albergados deverão se situar na cidade, porém separado dos demais estabelecimentos. Pode perceber que esse local de cumprimento de pena é mais brando que os demais pois é proporcionado ao penado palestras, cursos, possibilidade de ter vínculo empregatício; o objetivo aqui não é manter o apenado encarcerado, mas sim cuidar de sua recuperação sem arrancá-lo totalmente da sociedade, mas sim visar a ressocialização e também de certa forma diminuir a crise que o sistema penitenciário enfrenta, tanto com espaços quanto verbas.

Como exemplo dessa forma de ressocialização temos a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, famosa APAC que mesmo não estando presentes em todos os locais, as poucas unidades presentes já foram suficientes para mostrar que essa forma possui funcionalidade quanto ao quesito economia. As APACs buscam ressocializar o preso por meio da educação e do trabalho,

em um ambiente em que os detentos são os próprios funcionários (CNJ, 2017, p. 1).

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO

Temos vigente em nosso ordenamento jurídico inúmeros direitos fundamentais e para a aplicação deste não há exceção se a pessoa a qual faz jus deve estar em liberdade ou não; ou seja, a mesma funcionalidade que os direitos fundamentais tem para uma pessoa que nunca cometeu um crime deve ser igual para o apenado.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º vários direitos importantes inerente a pessoa do preso, como no inciso XLIX e L que assegura a integridade física e moral e também permite que apenadas permaneçam com seus filhos durante amamentação. Sem contar no banimento de penas cruéis que como morte e tortura. É resguardado também a dignidade da pessoa humana (DEMARCH, 2008, p.1).

Importante mencionar que a preocupação e proteção para com a pessoa do apenado vem mesmo antes da sua chegada até as casas de cumprimento de pena, pois em ordem cronológica, enquanto a pessoa ainda é apenas detido e vai para uma Delegacia, deve ser apresentada a ela os direitos de permanecer calado, o direito de constituir um advogado, a audiência de custódia em até 24 horas; durante a tramitação do processo deve ser respeitados princípios como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o juízo natural, o de ter uma sentença justa e assim por diante. Então após chegar em um estabelecimento prisional não ocorre o esquecimento de princípios, ou deixa de ser uma pessoa digna, mas basicamente origina outros direitos que também deve ser respeitado.

Temos também leis vigentes que estipulam direitos básicos do preso, como por direitos básicos do apenado como alimentação, vestuário, trabalho, remuneração, previdência social, assistência material, defensor público, educação. (BRASIL, LEP, 2019).

Não podemos deixar de esquecer a existência de jurisprudências que também asseguram direitos aos presos, a título de exemplo temos o julgado que criou a súmula vinculante nº 26 que objetivou garantir a dignidade humana

através da declaração de inconstitucionalidade a parte específica da Lei nº 8072/90 que impedia a progressão de regime para essa classe. Entretanto, através da chegada da Lei nº 11464/07 a progressão para essa classe passou a ser admitida, porém com tempo de cumprimento de pena diferente em relação aos demais crimes. (BRASIL, STJ, 2011).

Além das legislações brasileiras há também os tratados internacionais como a conhecida “Regras de Mandela” (2015, p.1) a qual o Brasil é signatário cuja visão é aceitar com bons princípios e prática no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, sem a pretensão de descrever, de maneira pormenorizada do modelo de sistema prisional; prevê também após a atualização da ONU no ano de 2015 o acesso a água potável quando necessário, bem como meios para cuidados pessoais como corte de cabelo e barbas. Na mesma linha de raciocínio temos também a chamada Regra de Bangkok (2010, p.1) que é um documento produzido pela Organização das Nações Unidas com diretrizes para o tratamento de mulheres infratoras presas e de medidas não privativas de liberdade.

Perceba que há vários parâmetros legais que acolhem ao apenado, seja para resguardar direitos ou para lhe dar direitos, afinal a dignidade é considerada parâmetro mínimo para a sobrevivência. Ressalto que embora esteja presente a restrição seja de liberdade ou de direitos, os seus direitos fundamentais ainda vigoram.

2.4.1 Violação Dos Direitos Humanos Nos Presídios

Em detrimento ao discorrido no tópico anterior é possível constatar que há várias normas que protegem o apenado, bem como diferentes ambientes para o cumprimento de pena a depender da necessidade, porém o desrespeito está presente dentro dos próprios presídios; desrespeito este que advém da ausência de infraestrutura para receber esses cidadãos, também o que chamamos de “hiper encarceramento” e também a inobservância das legislações vigentes.

Temos vigente desde 11 de julho de 1984 a Lei nº 7210, a chamada Lei de Execução Penal, já citada anteriormente, que assegura através do artigo 10 e seguintes as exigências que o Estado Democrático de Direitos deve se atentar

para manter o apenado sob sua custódia, sendo elas assistência material, saúde, defensor público quando não for dotado de condições para contratar um particular, assistência educacional, social e também religiosa.

2.4.1.1 Superlotação

Quando falamos em superlotação estamos nos referindo em manter encarcerado o número de pessoas que cabe nos presídios, porém com uma de 70% além do permitido. Esse aglomerado de pessoas resulta em más condições de estadia, como por exemplo a falta de espaço para colocar camas descentes dentro dos presídios e conseqüentemente dormem no chão ou em cima de objeto análogo a um dormitório ficando expostos a friagem que em excesso pode ocasionar pneumonia; ficam sujeitos também a violência sexual e física entre si que, ao atingir o limite máximo de tolerância enquanto ser humano, ocasiona desastrosas rebeliões.

É necessário que haja também separação entre os detentos, isso a título de harmonia na convivência entre eles pois colocar duas “gangues” rivais no mesmo espaço sem dúvidas resulta em morte, como já aconteceu inúmeras vezes, porém o que impede essa prevenção é a falta de espaço e infraestrutura.

2.4.1.2 Condições de Saúde

Outro aspecto que viola a condição humana dos apenados são as condições de higiene e também de saúde. No que se refere a saúde, o Sistema Único de Saúde é um dos melhores sistema estatal oferecido do mundo, porém quando se trata de apenados há vários problemas enfrentados, como a assistência médica limitada já que os profissionais da saúde possuem receio de ir atender nesse tipo de local, ou também quando conseguem espaços para improvisar consultórios de atendimento dentro das dependências dos presídios os equipamentos são limitados, sendo assim, os profissionais da saúde que estão ali para exercer seu trabalho fazem o que podem.

Ainda que encarcerados, também circulam por esses locais DSTs como HIV, Sífilis que acarreta em grande número de presos mortos devido a decadência de tratamento nesses ambientes (ASSIS, 2017, p.1).

Ainda nesse viés, quanto ao contágio dessas doenças:

o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à microbactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015, p.72).

É notório a omissão do Estado em cumprir o que está designado por lei e com isso submetem os cidadãos que se encontram sob custódia do mesmo a condições cruéis, vexatórias, desumanas (ASSIS, 2017, p.1).

2.4.1.3 Ausência de Salubridade

O conjunto de requisitos adequados a saúde pública, ou também chamada de salubridade é algo muito escasso, haja vista que a sua ausência faz com que doenças como tuberculose, doenças gastrointestinais, virose e dezenas de outras patologias chegue e se alastre entre os detentos e também nos policiais penais que ali trabalham. Vários presídios enfrentam dramas como esgoto a céu aberto, ausência de água potável, ausência em alimentos balanceados ou até mesmo com data de validade plausível; um exemplo desse drama é o Presídio Agrícola Monte Cristo, localizado EM Boa Vista no Estado de Roraima que possui um esgoto a céu aberto correndo ao lado de várias celas que possui detentos alojados.

2.4.1.4 Tortura

Embora tenhamos vários amparos legais, como a Constituição Federal, as Regras de Mandela que vedam o sentenciamento com pena de morte ou tortura é muito comum encontramos nos meios midiáticos notícias explanando detentos que foram torturados violentamente, ou quando não havendo violência física é através de violência psicológica, ferindo a honra e moral como impedidos de necessidades fisiológicas por exemplo. Há uma controvérsia no cumprimento de pena do condenado pois perante o magistrado o mesmo não pode ser dono

de uma pena de morte ou torturado, mas ao chegar no ambiente a qual passará anos sob custódia do Estado, paga pelo seu crime duas vezes: uma por estar ali com a liberdade restringida, e outra por ser submetido a esses tipos de violência. Sem contar que muitos se quer chegam a resistir ou tiram a própria vida para que de alguma forma consiga cessar aqueles sofrimento e humilhação.

2.4.1.5 Ausência de Higiene

O tópico em questão, para muitos parece mero capricho ou até mesmo um certo luxo, porém, para o apenado ali presente é de suma importância. Todos os dias o drama enfrentado por ele é a falta de coisas básicas como papel higiênico, sabonete, escova de dente, creme dental, ou até a falta de um banho descente que quando acontece é com água fria, duchas improvisadas, e também de forma cronometrada.

2.4.1.6 Abuso de Equipe

Foi divulgado pelo jornal Folha de São Paulo uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária que afirmou que os agentes penitenciários estão envolvidos em 46% dos casos de violação aos direitos básicos dos presos ao passo que 45% dos presos presente no Estado de São Paulo já sofreu alguma ou mais de uma vez, agressões físicas advinda desses profissionais.

Tal direito é resguardado também pela redação do Código Penal “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se as autoridades o respeito a sua integridade física e moral” (Brasil, 1940, art. 38). Diante de tudo, não há que se falar da proteção da integridade física e moral por parte do Estado para o apenado, haja vista que legislações vigentes tem aos montes, mas são meros textos legislativos que ao colocar o infrator para pagar pelo fato que cometeu, cai em esquecimento.

Isso se dá também por parte dos funcionários administradores das casas de cumprimento de pena, pois o requisito para estar ali dentro é prestar concurso público e conseguir uma boa colocação para assim ser chamado a atuar na

polícia penal. Perceba que não faz diferença para o Estado se quem vai atuar na área é bom ou ruim de coração, respeita ou não o próximo, possui ou não temperamento suficiente para lidar com aquele tipo de pessoa. Acredito que atuar na área é necessário que conheça as normas, estar sempre estudando e ser atualizado no meio sem deixar de estar em contato com a realidade humana, devendo ser ressaltado que, antes do fato cometido pelo apenado, ele é um ser humano que está com sua liberdade restringida, vivendo (sobrevivendo) em condições precárias, longe da família, filhos e afins e muitas das vezes precisa sim de um tratamento severo, mas antes de tudo, um tratamento humano.

Esse tipo de tratamento gera no apenado um sentimento de fragilidade e conseqüentemente revolta na pessoa do condenado, acarretando então o sentimento de fazer o que ele entende por “justiça com as próprias mãos”, podendo fazer paradigma com a chamada Lei de Talião; um exemplo disso é: por volta do ano de 2015 estava havendo na região uma série de atentados contra a vida de agentes penitenciários, motivado pelo tratamento que estavam tendo dentro das cadeias.

2.5 OBJETO DE ESTUDO DO ESTADO INCOSTITUCIONAL

O tema em pauta é de origem colombiana no ano de 1997 por meio do problema cônico com professores que o país enfrentava, já que estes eram privados de direitos previdenciários em detrimento a ausência de inscrição. Passado um tempo, foi verificado que o problema não estava na ausência de inscrições, mas sim no conjunto político que colocava as regras no sistema, e por consequência, essa falha estrutural ia em desencontro a Constituição Colombiana pois feria diretamente os direitos fundamentais que lá se resguardava.

Aqui surgiu então a ideia de Estado Inconstitucional, que tem por objeto a proteção dos direitos fundamentais e apontar as falhas estruturais de determinado local além de implantar solução do problema (ESTADO, 2015). Perceba que o objeto de abordagem não é apenas mostrar o que está errado, mas também corrigi-lo.

Para que a inconstitucionalidade do Estado seja decretada é necessário que esteja presente três requisitos mais relevantes que cumulativos: A) Violação dos direitos fundamentais generalizado, ou seja, de uma quantidade em massa de pessoas; B) Falha estrutural por parte da administração pública, falha na legislação ou até mesmo no plano orçamentário; C) complexidade do problema, ou seja, não envolve apenas um caso particular, mas assim necessita da atuação de diferentes esferas estatais. Quanto a esses requisitos, há divergência em sua quantidade, haja vista que há posicionamento de que seja seis requisitos necessários, bem como há entendimento de que seja três os mais relevantes. Entretanto, percebe-se que todos os requisitos envolvem a figura do Estado, sendo assim, a violação dos direitos fundamentais dos apenados, que é o tema em tela, é totalmente por parte do Estado pois este vem sendo negligente.

A título de curiosidade, foi emitida pela ONU um relatório por parte do Conselho de Direitos Humanos contendo relevantes críticas quanto a gestão do sistema penitenciário no tocante a tortura, violências, mortes que afetam ainda mais a parte vulnerável dos presídios que são os homossexuais, negros e mulheres.

O tema vem tendo grande repercussão no sistema brasileiro, após originar a ADPF nº 347 que foi movida pelo PSOL já que as casas de cumprimento de pena passam por situações degradantes (GUIMARÃES, 2017, p.88).

2.6 O ESTADO INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É de nosso saber que a caótica situação das penitenciárias não vem de hoje, podemos citar como exemplo a condenação que sofremos pela Corte Interamericana no ano de 2013 envolvendo a rebelião no presídio localizado no Estado do Maranhão, ao qual resultou em 41 mortes; a situação originou ao Brasil o dever apresentar seu posicionamento por meio de relatórios no prazo de 15 dias para narrar a sua versão dos fatos e também dizer quais medidas seria adotada para solucionar o problema da superlotação. Esses transtornos são

oriundos de situações degradantes conforme demonstrada nos capítulos anteriores.

Conforme narra Sarmento:

As prisões brasileiras – que já foram descritas pelo Ministro da Justiça, sem nenhum exagero, como “masmorras medievais” – são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde, à seguridade social e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Há mulheres em celas masculinas e outras que são obrigadas a dar à luz algemadas. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (SARMENTO, 2015, p. 1).

Perceba que toda a situação narrada vai em total desencontro com todas as exigências previstas nas legislações apontadas ao longo da tese. O princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal acaba sendo apenas escrito, aglomerados de ordens a qual não são resguardadas. Toda vida, não é somente as normas constitucionais que ficaram em desuso nos presídios, mas as legislações especiais como a LEP, os tratados internacionais também ficaram no esquecimento. Contudo, perceba que não há ausência de normas para proteger o apenado, o que falta é o poder estatal exercer uma de suas inúmeras funções que é assegurar os direitos basilares do indivíduo (SARMENTO, 2015, p.1); uma vez que ter a “ficha limpa” não é requisito básico para ter seus direitos em dia.

Além de direitos assegurados por legislação vigente, os detentos também possuem assegurado por lei programas funcionais que auxiliam o preso em sua recuperação, que são os casos da remissão da pena por meio do trabalho, do estudo. Se abrimos o artigo 10º da Lei nº 7210 vamos encontrar redigido “é dever do Estado prevenir crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”;

perceba então que legislações é o que não faltam em prol da recuperação do condenado (BRASIL, LEP, 2019).

Diante desse campo deprimente em que se vive o apenado, fica impossível alcançar o objetivo da pena, que seria a ressocialização, o preparo para o retorno do mesmo a sociedade sem que apresente e gere ainda mais riscos do que o cometido anteriormente sem atrelar com revolta. Haja vista que essa ausência do Estado com os apenados vai em desencontro com a função Estatal conhecida como bem comum, pois se o Estado não prepara corretamente o apenado para a ressocialização, quando este cumprir sua pena integralmente ou conseguir algum benefício como a progressão de regime por exemplo, a primeira oportunidade que tiver, algum crime será cometido por ele, ainda que mais brando, mas irá cometer.

2.7 ARGUIÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL

Com objetivo de sanar as inconstitucionalidades, a Carta Magna dispõe a possibilidade do mandado de injunção, presente no artigo 5º, inciso LXXI que trata de um direito constitucional que precisa de alguma norma regulamentadora para ser efetivado e conseqüentemente usufruído; há também a possibilidade de propor recurso ordinário que tem o poder de contestar decisões que foram contra algum dispositivo de cunho constitucional.

Temos vigente também na redação da Constituição vigente, em seu artigo 102, § 1º a chamada Ação de Preceito Fundamental, cujo objetivo é através deste instrumento reparar eventuais direitos constitucionais que foram lesados em detrimento a omissão do Poder Estatal.

2.8 AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), diante da calamidade que os presídios vem sofrendo por meio do quadro massivo de inconstitucionalidade tomou a iniciativa e ajuizou uma ação (ADPF), a qual teve a inicial impetrada no STF em 26 de maio de 2015 com objetivo de tentar amenizar e sanar os equívocos da situação, ou seja, que fosse reconhecido o Estado de Coisas

Inconstitucional e também foi feito um quadro de exigências para fim de sanar as lesões que o direito fundamental sofreu (BRASIL, STF, 2019).

Assim, extrai-se da peça:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (BRASIL, STF, 2019).

Na inicial foi abordados assuntos como a possibilidade de o sistema estar sendo seletivo, uma vez que o número de detentos negros e com baixo grau de escolaridade é maior, se comparado aos demais; foi ressaltado também pelo PSOL que o fato de pessoas com grau de diferente de periculosidade cumprir penas junto está atrelado ao aumento significativo da reincidência. Deve ser salientado que essa mistura de apenado está atrelada a superlotação, haja vista que falta casas para cumprimento de pena, ou quando há esses locais, falta infraestrutura.

Em contrapartida, conforme mencionado pelo Partido, é obrigação do Estado manter a integridade física e moral da sociedade por meio da preservação dos direitos fundamentais independe se o sistema está passando por crise economia ou não (BRASIL, STF, 2019).

Sem contar que o Sistema Penitenciário possui um fundo próprio, chamado de FunPen, assim cadê o descontingenciamento dessas verbas? Investir em sistema prisional está atrelado ao investimento em segurança pública, assim quando o apenado estiver nas ruas novamente terá tido um amparo basilar dentro das casas de cumprimento de pena suficiente para estar

livre da criminalização e assim, futuramente gerará uma economia por que a criminalização terá os números diminuídos (BRASIL, STF,2019).

Com essa ADPF foram adotadas algumas medidas, sendo elas: A) Elaboração de planos por parte da Fazenda Pública, que estará interligada com o judiciário para a sua aprovação e fiscalização necessária; B) A realização à risca das audiências de custódia, que em regra deveriam ser realizadas em até 24h da prisão flagrante e que, devido a sua inobservância, conseqüentemente gera um acúmulo de presos provisórios, onde as vezes poderiam estar respondendo em liberdade durante o curso processual mas devido a má funcionalidade estão ali ocupando espaço no meio de detentos com alto grau de periculosidade; C) Foi dito também que o magistrado ao aplicar a pena, deve-se levar em consideração a condição em que os presídios se encontram e também na sua execução, haja vista que o sistema prisional está um verdadeiro colapso, utilizar-se então do princípio da proporcionalidade.

Por fim, foi pedido também fundamentação do por que não fora aplicado outras medidas diversas da prisão, bem como a elaboração de um Plano Nacional por parte do Governo Federal visando a superação do quadro em que se enfrenta na qual visa ser julgado e fiscalizado pelo STF (BRASIL, STF,2019).

Votada pelo Ministro da Justiça Marco Aurélio, este considerou a decisão favorável a problemática, passando então a reconhecer a inconstitucionalidade do Estado. Nesse mesmo pensamento o autor Barcelos ressalta que a situação do sistema penitenciário também está atrelada na segurança pública pois o tratamento desumano causa revolta já que os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena não são dotados de condições para recepção de alguém e com isso aumenta o índice de violência nas ruas (BARCELOS, 2010 P.57).

Na visão do Ministro, a ausência do diálogo entre os poderes causa como consequência o bloqueio político e institucionais, impedindo a progressão do sistema (BRASIL, STF, 2019).

Na visão dos demais Ministros, como Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber se posicionaram a favor da inconstitucionalidade do Estado, bem como a favor da ocorrência das audiências de custódia e também de relatórios que de alguma forma auxiliie a melhorar a funcionalidade do sistema. Quando ao fundo penitenciário, este obteve votos favoráveis para a

liberação dessa verba. Sendo ressaltado ainda pelo Ministro Luiz Fux a importância de conscientizar a sociedade diante da situação em que se encontra.

Em desacordo, não esteve presente nenhum tipo de posicionamento quando a criação dos planos por parte do poder público perante aprovação e fiscalização do STF, nem manifestação quanto ao pedido de justificação das decisões.

2.9 ALTERNATIVAS INERENTES AO PODER ESTATAL NO QUE SE REFERE A PROBLEMÁTICA

No tocante as alternativas, para que se possa haver melhorias para o problema apresentado, sendo quadro estrutural, seja a questão de superlotação, salubridade, infraestrutura, está atrelado as políticas públicas através de facilitação de procedimentos, através de melhor gestão para que saibam fazer melhor uso da verba retirada do fundo e não havendo desvios.

No final do ano de 2016 para o início de 2017, cada Estado ganhou uma quantia de R\$ 44,7 milhões que foi dividida em três montantes, sendo a primeira voltada para construções, a segunda para custeio e a terceira para aparelhamento (MARIZ, 2017, p.1). Porém, não foram todos os Estados que conseguiram fazer investimento desse valor exatamente por falta de políticas públicas.

Neste ano de 2022, em setembro foi feita uma licitação milionária para administrar presídios localizados na capital alagoana, até que o valor de R\$ 70.027.615,62 que foi solicitado para contratação de uma suposta empresa terceirizada que ficaria responsável pelas Penitenciárias de Segurança Máxima e o Presídio de Segurança Máxima; lembrando que é de competência da polícia penal. Diante disso, o valor solicitado e a forma de pagamento levantaram suspeitas até que o Sindicato dos Policiais Penais do referido estado entrou com uma impugnação do denominado Contrato Emergencial de Congestão (FERNANDES, Bruno, Jornal Extra, 2022).

Com essa matéria publicada percebe-se que licitações, dinheiros são aparentemente destinados aos presídios, casa de cumprimento de pena, mas nem sempre é bem utilizado ou se quer repassado. É notório que não há necessidade de terceirizar uma empresa pra atuar na competência da polícia

penal, sendo que eles já estão ali para tal, a menos que se trate de uma empresa fantasma.

De acordo com pesquisas, um apenado possui um custo de R\$2400,00 aproximado para o Estado, mas ao longo das pesquisas não é possível detectar aonde é gasto esse valor exorbitante pois os apenados não possuem sequer papel higiênico para suas necessidades fisiológicas.

O Deputado Estadual de Minas Gerais, Cleitinho Azevedo realiza fiscalizações em todo o Estado e em meio a essas fiscalizações foi encontrado por ele imóveis inacabados em situação de abandono pelo poder público que seriam utilizados para presídios. Perceba então que a problematização não está na falta de recursos, verbas, mas sim na gestão, na administração de melhor uso do dinheiro. Um exemplo disso é que: este imóvel inacabado ou ele poderia ter sido finalizado e assim alojar detentos, o que já diminuiria a superlotação de algum outro presídio, ou então, aquele dinheiro que está ali de certa maneira jogada fora, poderia ter tomado outro destino, como alguma melhoria ou aquisição de produtos de higiene.

Contudo, uma outra alternativa diante da problematização são as propostas deferidas por meio da ADPF 347, que colocadas em práticas colaboraria na funcionalidade e alcance dos objetivos do cumprimento de pena.

Se uníssemos uma melhor gestão das verbas destinadas a presídios, ou que pelo menos deveriam ser com os preceitos da ADPF, a consequência disso seria uma melhor funcionalidade do sistema, sem submeter os seres humanos a condições degradantes e de humilhação.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao discorrer do presente trabalho ficou notório a suma importância do tema em tela, tendo em vista a devastadora crise que o sistema penitenciário tem sido submetido que ocasionou a violação em massa dos direitos fundamentais dos apenados.

A atual realidade dos apenados é preocupante, visto a forma com que os detentos cumprem suas penas estão passando por cima de direitos básicos como saúde, salubridade, higiene, dignidade da pessoa na condição de humana, exposição a doenças, risco de contaminação, a superlotação nos ambientes destinados ao cumprimento das penas; ambientes estes que foram idealizados para a ressocialização do condenado. Pode-se perceber que ambientes com todas essas problemáticas anteriormente citada fica impossível acreditar na volta do apenado a sociedade sem pensar em riscos oriundo de revoltas.

De modo geral, percebo que os maiores problemas encontrados são as prisões em massa e a insalubridade. Haja vista que há uma falha na segurança nacional, pois os números de prisões efetuadas crescem cada vez mais juntamente com a criminalização nas ruas.

A situação em que o sistema prisional como um todo se encontra é espelho de mudanças políticas que não faz uma boa administração dos recursos do Estado e com isso fica no vermelho os caixas das penitenciárias; Omissão Estatal quanto a ausência das políticas públicas para que os três poderes possam intervir nessa situação.

Talvez como solução para o problema apresentado em tela, foi feito um a abordagem no que se refere a ADPF nº 347, ação esta que foi proposta pelo partido político PSOL que indagou várias questões calamitosas dos presídios que levou a provocação STF. Durante a fase do julgamento dos pedidos ficou instituído a realização das audiências de custódia com urgência, para que assim evitasse o acúmulo de presos provisórios em meio aos definitivos bem como quando aos juízes que evitasse a máximo a aplicação da pena privativa de liberdade e quando necessário que fosse de forma justificada, além do descontingenciamento das verbas contidas no FUNPEN.

Porém, não adianta essas mudanças nas medidas de organização/administração se ainda houver sendo feito cortes no local que se

encontra em situação de calamidade. Diante disso, fica sendo necessário que a mudança comece sendo feita em meio aos políticos quando a atuação dos agentes administrativos, legislativos e judiciários, haja vista que estes possuem o dever de ao menos respeitar dos direitos redigidos na Constituição Federal.

Quanto as punições, visto que o Direito Penal acredita na ressocialização do condenado, há que se pensar em punições mais educativas e menos danosa a saúde mental do apenado. Da mesma forma que possui apenados com elevado grau de periculosidade por terem cometido assassinatos, estupros, ou ser dono de um longo histórico de crimes, não podemos esquecer daqueles que estão ali por não terem conseguido pagar a pensão, ou por crimes que se quer houve ameaça como é o caso dos condenados por furto e não são donos de uma condição favorável para uma substituição.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o esboço discorrido no tocante a ausência de salubridade, superlotação, falta de higiene, saúde precária, tortura, bem como a evolução do problema que vem se arrastando e a aplicabilidade do STF quanto a ADPF 347, deve ser feita uma analogia entre o problema e a realidade brasileira, onde a figura do Supremo é imprescindível para que cesse esse bloqueio institucional. É importante ressaltar também a permissão de outros órgãos e entidades atuar nesse processo na figura do *amicus curiae*, haja vista que toda união é bem vinda na solução do problema.

A situação em que se encontra o sistema penitenciário é bem semelhante a situação em que a Colômbia passou no tocante a violação de direitos fundamentais em massa. A omissão estatal é um resultado perverso de representantes na qual elegemos através do voto; direito este que os presos já ficam isentos e conseqüentemente não são dotados de relevância perante as políticas públicas.

Quanto ao dever do Estado perante os direitos fundamentais dos apenados, este possui obrigação de ser respeitado ainda na ausência de recursos econômicos, pois estamos diante de uma relação de sujeição entre Estado e detento consubstanciada pela Constituição Federal e também legislações especiais citada ao longo do trabalho.

Ainda há um tabu muito grande quanto a pessoa do condenado, a população generaliza o conceito de “cumprir pena” e esquecem o direito e necessidade do apenado de ressocialização e ser inserido novamente na população e isso é demonstrado em atitudes como: olhares tortos na rua, muitos ex presidiários que conseguem sua liberdade saem dos presídios e são inseridos nas ruas por muitas das vezes serem ignorados pelas famílias, não conseguem empregos pois a maioria das empresas ou até comércios locais pedem a ficha criminal antes da contratação.

Com isso, o jurista Carnelutti reconheceu essa deficiência de compaixão na sociedade com o apenado:

“Débil está em nós o juízo, mas frágil também o amor. Se não fosse esta debilidade, Cristo não teria tido razão de vir à terra. Na melhor das hipóteses cada um de nós tem no coração uma

dose mínima de amor. Cada um de nós é uma chamazinha de pavio fumegante; antes que nos outros, é em nós que a chamazinha deve ser reavivada. Cristo nos ensinou que os pobres vieram ao mundo por isto. Quando, no sermão do juízo final, se identificou com eles, dizendo que o bem feito ao faminto, ao sedento, ao despido, ao peregrino, ao enfermo ao preso é feito a Ele, identificou no pobre um enviado de Deus. Enviado para qual fim? Ao fim, precisamente, de nos ensinar a amar. (...) Entre estas, a pobreza do preso é, sem dúvida, a que menos parece precisar de caridade. O preso, é preciso admitir, repugna assim como o leproso. A sua é uma pobreza oculta, em confronto com a do pobre e do enfermo; em uma observação superficial ninguém chama de pobre a um prisioneiro. A coisa muda de aspecto quando a observação aprofundada descobre no prisioneiro um necessitado de amor. Tal é a descoberta, que nos 59 permite passar pela experiência penal. E é uma descoberta fundamental para nossa salvação. Vêm à luz assim as raízes da pobreza e da caridade. Quando, através da compaixão, cheguei a reconhecer nos piores dos presos um homem como eu; quando se diluiu aquela fumaça que me fazia crer ser melhor do que ele; quando senti pesar nos meus ombros a responsabilidade do seu delito; quando, anos faz, em uma meditação na sexta-feira santa, diante da cruz, senti gritar dentro de mim: "Judas é teu irmão", então compreendi não somente que os homens não se podem dividir em bons e maus, tampouco em livres e presos, porque há fora da cadeia prisioneiros mais presos do que os que estão dentro dela e há, dentro da cadeia, mais libertos, assim da prisão, do que os que estão fora. Presos estamos todos, mais ou menos, entre os muros do nosso egoísmo; talvez, para se evadir, não há ajuda mais eficaz do que aquela que possam nos oferecer esses pobres que estão materialmente fechados entre os muros da penitenciária." (CARNELUTTI. Francesco. 2006. P.87/88)

Perceba que a preservação aos direitos fundamentais do apenado não está somente nas condutas dos políticos a qual destina a verbas para a manutenção e melhorias dos ambientes de cumprimento de pena, tão somente nas administrações responsáveis por tanto, mas também está diante da conduta da sociedade no que se refere ao acolhimento dessas pessoas.

Entretanto, pode-se concluir que para que haja o melhoramento desses problemas acima elencados há um liame de coisas que se feita juntas o resultado é satisfatório, como por exemplo: as melhores condições oferecidas pelo poder público, para que assim seja feito um projeto de reforma pessoal e não seja criado o sentimento de revolta, a implantação de políticas públicas e, sem dúvidas de sua importância, o acolhimento da sociedade quando ao respeito, oportunidade de empregos, pois não adianta cumprir a pena, ser solto e ter que furtar ou roubar para meio de sobrevivência.

A situação de extrema calamidade dos presídios é, sem dúvida, o motivo fundamental da intervenção do STF, guardião da Constituição, sendo a declaração do ECI o caminho para a reversão do quadro de crise sistemática identificado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 384.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Estado de coisas inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF**. 1 fev. 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/estado-de-coisasinconstitucional-uma-nova-formula-de-atuar-do-stf/>. Acesso em: 17 set. 2022.

ARAÚJO; Ana Valéria. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos Experiências e reflexões**. FordFoudation. São Paulo. 2016. p. 124.

ARAÚJO; Luis Cláudio Martins. **A Jurisdição Constitucional No Sistema Da Commonwealth: A Conformação De Uma Nova Alternativa Institucional À Supremacia Judicial**. 2015. p. 25.

BARROS, Flavia Garcia. **Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil**. Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/analise-da-adpf-n-347-que-trata-da-violacao-dos-direitos-fundamentais-dos-encarcerados-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2022

BARRUCHO, Luiz; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras: e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 16 set. 2022.

BAYER, Diego Augusto. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-nosistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 6 set.2022

BLUME, Bruno André. **4 tipos de unidades prisionais no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>. Acesso em: 4 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 - Petição Inicial**. Disponível em: <https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado. Acesso em: 22 ago. 2022

_____. Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007. **Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de trânsito brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 27 ago. 2022.

_____. STF. **ADPF nº 347.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 set. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. CNPCP.** 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp>. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias.** 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

_____. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** 2015. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/plano_nacional1/PlanoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciaria2015.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRUNO FERNANDES. **Licitação milionária.** Jornal extra, 26/09/2022. Disponível em: <https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2022/09/82710-contrato-de-cogestao-no-valor-de-r-70-milhoes-e-questionado-por-policiais-penais>, 26/09/2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016. 336p.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2. ed. Sorocaba: Minelli, 2006. p. 88 Tradução de: Isabela Cristina Sierra.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Audiência de custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de coisas inconstitucional**. 2015. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 1 set. 2022.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 9, n. 2, p. 155 - 176, 8 jun. 2016.

FERREIRA, Mauro Cesar. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro**. Araranguá, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 19 ago. 2022.

JURISTAS. **Estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. 2014. r7 Notícias. Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>. Acesso em: 18 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Superlotação de presídios: responsabilidade de quem?** 2017. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/561211869/superlotacao-de-presidiosresponsabilidade-de-quem>. Acesso em: 11 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tuberculose nos presídios brasileiros é emergência de saúde e de direitos humanos, dizem especialistas**. 10dez.2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/>. Acesso em: 11 set. 2022.